TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC 026.065/2013-4 (com 34 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 104/1999, celebrado, em 20.9.1999, entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais (Setascad/MG) e a Fundação Dom Bosco, no valor de R$ 23.040,00 (peça 1, pp. 198/202), custeado com recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O Contrato 104/1999, que vigeu até 10.12.1999 (cf. 1º termo aditivo, peça 1, pp. 222/3), objetivou *"o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999, celebrado entre MTE/Sefor/Codefat e a Setascad/MG, na forma estabelecida no plano pedagógico, na planilha de custos e no cronograma de execução"*. Foi estabelecido que a contratada deveria executar "*o treinamento de 102 trabalhadores, distribuídos em 6 turmas e carga horária total de 960 horas*" (peça 1, p. 198), consoante seguinte detalhamento (peça 1, p. 204):

Curso	Carga Horária	Quant. Alunos	Custo Máximo Total (R$)
Jardinagem	160h	13	2.880,00
Decoração de Interiores	160h	19	4.320,00
Hidroponia	160h	19	4.320,00
Art. Embalagens/Arranjos Florais/Pinturas	160h	19	4.320,00
Culinária (Doceira/Salgadeira)	160h	19	4.320,00
Floricultura	160h	13	2.880,00
TOTAL	**960h**	**102**	**23.040,00**

De acordo com o primeiro relatório da comissão de tomada de contas especial, a Fundação Dom Bosco foi notificada, em 21.7.2005, para a apresentação de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato 104/1999, porém não respondeu à notificação. Assim, a comissão concluiu pela existência de débito no valor total do contrato (pago em quatro parcelas, nas datas de 5.11, 23.11, 10.12 e 23.12.1999), decorrente da não comprovação das ações contratadas (peça 1, pp. 299/300), e atribuiu a responsabilidade pelo dano à sra. Maria Lúcia Cardoso, então Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, solidariamente com o sr. João Resende Costa, Diretor da Fundação Mariana Resende Costa – Lumen, entidade contratada para realizar o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais/1999 (peça 1, pp. 323/5).

Posteriormente, em razão do acolhimento da defesa apresentada pela Fundação Mariana Resende Costa (peça 2, pp. 19/22), a responsabilidade do sr. João Resende Costa foi excluída, mantendo-se a responsabilidade da sra. Maria Lúcia Cardoso pelo débito apurado (peça 2, pp. 73/7), a teor do relatório de tomada de contas especial final, datado de 10.11.2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52985657.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 14.2.2013, foi emitido relatório de tomada de contas especial complementar, que ratificou a responsabilidade da sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário original de R$ 23.040,00, tendo em vista que, após procedimentos e diligências realizadas pelo Grupo Executivo de TCE, não foram obtidos elementos novos que atestassem o cumprimento das metas pactuadas no Contrato 104/1999 (peça 2, pp. 202/14).

No âmbito desta Corte, conforme parecer exarado à peça 10, o Ministério Público de Contas, ante o entendimento de que os elementos contidos nos autos não eram suficientes para a caracterização de débito na execução do Contrato 104/1999, aquiesceu à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, no sentido do arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Vossa Excelência, todavia, dissentiu do referido encaminhamento e determinou a imediata citação dos responsáveis, nos moldes do ocorrido no TC 026.171/2013-9 (peça 11).

A Secex/MG, então, realizou a citação solidária da sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação Dom Bosco, pelos débitos de 6.912,00 (23.12.1999), R$ 6.912,00 (10.12.1999), R$ 4.608,00 (23.11.1999) e R$ 4.608,00 (5.11.1999), decorrentes das seguintes irregularidades:

- em relação à Fundação Dom Bosco (peça 16):

> "(...) não comprovação, com documentos idôneos e consistentes, do treinamento previsto no contrato 104/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual."

- em relação à sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 17):

> "(...) não adoção das medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999 - SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 104/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação Dom Bosco, o qual tinha por objeto 'o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999', deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional."

Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 23 e 28), que foram analisadas pela Secex/MG, a qual, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 32 a 34):

> "a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52985657.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

(FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:
a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R$)
23/12/1999	D	474,62

Valor atualizado até 30/3/2015: R$ 3.167,21.

b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
d) excluir a Fundação Dom Bosco (CNPJ 17.278.904/0001-86), com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;
e) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.065/2013-4, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de qualificação profissional prevista no Contrato 104/99, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação Dom Bosco (FDB)."

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MG.

Inicialmente, concorda-se com o entendimento da unidade técnica no sentido de que o direito da Fundação Dom Bosco à ampla defesa e ao contraditório ficou prejudicado pela falta de sua notificação na fase interna da TCE e pelo longo tempo decorrido desde o último pagamento recebido (23.12.1999) até a sua citação por esta Corte (14.8.2014).

Com efeito, o Ofício Circular 1/2005, datado de 27.7.2005 (peça 1, p. 232), da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, apenas solicitou à Fundação Dom Bosco o fornecimento de cópia das folhas de frequência e dos comprovantes de entrega dos vales-transportes, sem informar à contratada a ocorrência de eventual irregularidade na execução do Contrato 104/1999, de forma que não é suficiente para caracterizar a primeira notificação a que alude o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Acrescente-se que sequer consta dos autos o aviso de recebimento referente ao citado ofício.

Assim, cumpre acolher as alegações defesa apresentadas pela Fundação Dom Bosco, para excluí-la da presente relação processual.

Quanto à sra. Maria Lúcia Cardoso, discorda-se da proposta de julgamento pela irregularidade das suas contas, haja vista que não está devidamente caracterizada a existência de dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52985657.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

O débito final apontado pela unidade técnica, no montante histórico de R$ 474,62, decorreu da glosa do suposto valor relativo ao percentual de evasão de treinandos nos cursos ministrados pela Fundação da Dom Bosco, nos termos da cláusula sexta, incisos VI e VII, do Contrato 104/1999 (peça 1, p. 200), que assim dispõem (grifou-se):

> "VI. A taxa de evasão será calculada pela relação entre o número de treinandos previstos neste Contrato e o número de treinados que efetivamente concluíram os cursos;
> VII. O dado referente à evasão implicará em desconto da última parcela. Será tolerada a evasão de até 10% do número de treinandos, mediante justificativa apresentada pela Contratada e aprovação pela Contratante. Para uma taxa de evasão superior a 10%, será efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente;"

O valor em questão foi assim calculado pela unidade técnica (peça 32, p. 11):

"(...)

INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
CONTRATO				TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor (A)	Qtde. de turmas (B)	Custo médio (C=A/B)	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC (G)	Qtde. de turmas com evasão > 10% (H=B*G)	Taxa média de evasão nas turmas da FD apurado pela SFC (I)	Índice de desistências nas turmas da FDB (J=H*I)	Valor da inexecução contratual (K=C*J)
104/99	23.040,00	6	3.840,00	14,42%	0,8652	14,29%	0,1236	474,62
Dano decorrente das turmas com evasão > 10%								**474,62**
Valor do dano ao erário								**474,62**

Fonte: contratos e termos aditivos (peça 1, p. 224)"

A despeito da louvável tentativa da unidade técnica de estimar o valor correspondente à inexecução contratual (taxa de evasão global do contrato), não se pode garantir que o débito calculado não supera o real valor devido (art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do TCU).

Isso porque os dados referentes ao percentual de turmas com evasão superior a 10% (letra "G", da tabela acima) e à taxa média de evasão nas turmas contratadas com a Fundação do Dom Bosco (letra "I" da tabela acima) foram obtidos com base em uma amostra de 7,79% do universo de turmas contratadas pela Setascad/MG no âmbito do PEQ/MG-1999, a teor da Nota Técnica 35, da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, datada de 24.9.2001 (peça 1, p. 159). Assim, a taxa de evasão de 14,29% referente ao contrato com a Fundação Dom Bosco, informada pela SFC à peça 1, p. 163, não foi obtida mediante a análise das 6 turmas contratadas junto a tal entidade, de modo que não é possível ter certeza de que o referido índice corresponde à média de evasão ocorrida no âmbito do Contrato 104/1999.

Na realidade, pelo que se verifica do Relatório de Fiscalização 057173/2000, também da SFC, a única turma da Fundação Dom Bosco fiscalizada pelo controle interno foi a do curso de hidroponia, em relação à qual se apurou que, dos 15 alunos que iniciaram o curso, todos o concluíram (peça 1, p. 151).

Considerando-se que o curso de hidroponia foi previsto para ser ministrado para 19 alunos, a taxa de evasão relativa a esse curso foi de 21% (= 4/19), o que diverge da informação contida na Nota Técnica 35, da SFC, de que a taxa de evasão referente à Fundação Dom Bosco foi de 14,29%.

Ademais, enquanto o Relatório de Fiscalização 057173/2000 informou que a quantidade de alunos que iniciou o curso de hidroponia foi de 15, ou seja, inferior ao quantitativo contratado (19), a Nota Técnica 35, da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, não incluiu a Fundação Dom Bosco no rol de entidades que descumpriram condições essenciais (peça 1, p. 161).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52985657.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, as próprias informações prestadas pelo órgão de controle interno mostram-se inconsistentes e contraditórias, o que as torna pouco confiáveis para fins de quantificação do débito decorrente do treinamento a menor de alunos.

Cabe destacar também que, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, o baixo valor do dano apurado pela unidade técnica não recomenda a sua cobrança, pois os respectivos custos para a Administração podem facilmente superar os eventuais benefícios dela advindos.

Portanto, entende-se que não cabe a condenação em débito da sra. Maria Lúcia Cardoso neste processo, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva, tendo em vista a falta de adequado acompanhamento da execução do Contrato 104/1999.

III

Ante o exposto, o Ministério de Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) excluir a Fundação Dom Bosco da presente relação processual, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012;

b) julgar regulares com ressalva as contas da sra. Maria Lúcia Cardoso, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992;

c) dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da existência de divergência entre o conteúdo da Nota Técnica 35, de 24.9.2001 (peça 1, pp. 155/75), e o do Relatório de Fiscalização 057173/2000, de 12.12.2000 (peça 1, pp. 147/53), no que tange ao percentual de evasão atribuído aos cursos de qualificação profissional ministrados pela Fundação Dom Bosco, no âmbito do PEQ/MG alusivo ao exercício de 1999.

Brasília, em 27 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52985657.